

## DECISÃO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR  
RECORRENTE: SMILE PRODUTORA DE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI-ME

Trata-se de Recurso Administrativo ofertado pela empresa **SMILE PRODUTORA DE EVENTOS TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI-ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do julgamento das habilitações no processo licitatório **CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR**, que tem como objeto o **“Registro de Preços para futuras e eventuais locações de equipamentos de infraestrutura, atrações artísticas e aquisições de fogos de artifício, destinados aos eventos promovidos pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente de Paracuru-CE.”**

Em síntese a Recorrente aduz que foi julgada inabilitada do certame face o não atendimento dos itens 6.2.2.2, 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.3.1 e 6.2.3.3 do edital, e que referido julgamento deveria ser reformada pelos seguintes motivos:

- Que o item 6.2.2.2 não poderia exigir prova de isenção da inscrição estadual do licitante; que o objeto da licitação não prevê circulação de mercadoria; que a certidão negativa de tributos estadual é suficiente para sua habilitação.
- Que não poderia ter sido inabilitado com base no item 6.2.2.2, pois apresentou duas certidões negativas de tributos estaduais a qual demonstra sua isenção pela presença de asteriscos.
- Que sua inabilitação quanto ao descumprimento dos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.3.1 e 6.2.3.6, deveria ser reformado já que referidos itens se referem apenas aos lotes referentes a estruturas, lotes estes para os quais não pretende concorrer.

Ao final requer a Recorrente que a decisão que o inabilitou seja reformada, de modo a ser declarada sua habilitação, requerendo ainda, em caso de não provimento, a remessa do presente recurso à autoridade superior.

Após a propositura do presente Recurso, bem como após decorridos os prazos para contrarrazões recursais, nenhuma das demais licitantes se manifestou.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do Recurso em questão.

O Edital do processo CONCORRÊNCIA Nº 1804.01/2017-TUR, traz em seu item 6.2.2.2 como requisito para demonstração da Habilitação Fiscal e

Trabalhista a apresentação da Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estaduais (CGF) ou comprovante de isenção.

O Recorrente alega que referida documentação pode ser suprida pela Certidão Negativa de Tributos Estaduais, haja vista que a existência de asteriscos nesta comprovaria a sua isenção de inscrição estadual por ausência de atividade que o exigisse.

Insurge-se ainda quanto a referida exigência de inscrição estadual, alegando para tanto não haver no objeto do certame nenhuma atividade de circulação de mercadorias que justifique referida exigência.

Em um primeiro momento calha salientar que, não pode a Administração acatar pleito de licitante que requer o suprimento da exigência de comprovação de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, face a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, haja vista sua adstrição ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, bem como ao **princípio da legalidade**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)**

Afora referida questão, é salutar que se destaque que o procedimento licitatório deve se imiscuir na garantia do **juízo objetivo das propostas e habilitações**, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões.

Ainda no que se refere à suposta impertinência da exigência de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, o Recurso também não merece prosperar neste ponto, haja vista que **há muito está precluso o direito de impugnar o instrumento convocatório**, de forma que não pode agora na fase de julgamento das habilitações ser levantada questões pertinentes a exigências editalícias.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.**  
1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. **3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

ADMINISTRATIVO. Seleção pública para residência médica. Pretensão de acréscimo de 10% sobre a nota final obtida na prova mercê do disposto na Resolução nº 3/2011 e no Informe nº 4/2013, ambos do CNRM, com espeque na Lei nº 12.871/2013. Candidata que ao tempo da prova não tinha concluído o primeiro ano no PROVAB. **Editai não impugnado oportunamente. Seleção concluída.** Ausência de direito líquido e certo. Segurança concedida no primeiro grau. Recursos providos. (TJ-SP - APL: 10150486620138260053 SP 1015048-66.2013.8.26.0053, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 24/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014)

Isto posto, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no que toca ao descumprimento do item 6.2.2.2.

No que toca a inabilitação da Recorrente face o disposto nos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.3.1 e 6.2.3.6, alega que referida decisão deveria ser reformado já que itens mencionados se referem apenas aos lotes relativos a estruturas, lotes estes para os quais não pretende concorrer.

A empresa Recorrente embora informe em sede de Recurso não possuir intenção de concorrer para os lotes relativos a estrutura, no caso os Lotes III e IV, no entanto, não fez qualquer tipo de comunicação ou registro de tal fato em momento anterior.

Levando-se em conta a concorrência ampla, para todos os lotes, a Recorrente fora inabilitada por inobservância dos itens supramencionados, ocorre que diante desta nova informação, até então não constante no processo, penso que melhor seja a reforma desta parte do dispositivo.

Desta forma, reforma-se a decisão no sentido de inabilitar a Recorrente quanto aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.3.1 e 6.2.3.6, apenas para a concorrência dos Lotes III e IV.

Isto posto, reformo a decisão que inabilitou a Recorrente quanto aos itens 6.2.3.2, 6.2.3.3, 6.2.3.3.1 e 6.2.3.6, exceto para concorrência dos Lotes III e IV, permanecendo, no entanto, inabilitada do certame face ao descumprimento do disposto nos itens 6.2.2.2, de modo a dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso em análise.

Paracuru, 09 de julho de 2017.



Pedro Paulo Quirino Paiva

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**